



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604016 - SP (2024/0126708-6)

RELATOR	: MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE	: GENY DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVANTE	: ADELAIDE MARIA GOMES COELHO GODOY
AGRAVANTE	: ANDRÉA RODRIGUES RIBEIRO
AGRAVANTE	: ANGELA MARIA LIMBERG
AGRAVANTE	: ANGELA MARIA TONIOLO SARNI
AGRAVANTE	: APARECIDA MARIA DA SILVA LIMA
AGRAVANTE	: CECILIA LASALVIA FRANCESCHINI
AGRAVANTE	: CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA
AGRAVANTE	: CLEONICE TROMBINE COUTINHO
AGRAVANTE	: JOSE PASTOR
AGRAVANTE	: LOURDES TAVARES DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: MAGDA TREVIZAN
AGRAVANTE	: MARCOS MATEUS VICENTE
AGRAVANTE	: MARIA AMELIA CAVALLARI GONCALVES
AGRAVANTE	: MARIA CONSUELO AVELINO BORGES
AGRAVANTE	: MARIA IZOLETE SCAVASSIN BELLESIA
AGRAVANTE	: MARIA OLIMPIA VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA RITA VIEIRA DE MELLO
AGRAVANTE	: MARIA TEREZA CAVASSUTI DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARISA BOLGHERONI DOS REIS
AGRAVANTE	: MARTHA FARIA DE CAMPOS
AGRAVANTE	: NEUZA DE PADUA FLEURY AFONSO
AGRAVANTE	: NILSON PASSONI
AGRAVANTE	: RITA DE CASSIA COCCARO
AGRAVANTE	: RUTH DOLORES DE LEONE
AGRAVANTE	: SHIRLEY ESPER KALLAS CINTRA
AGRAVANTE	: SILVIA REGINA ZANELA LIMA VELANGA
AGRAVANTE	: SILVIO PEREIRA GUIMARAES
AGRAVANTE	: TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: VALDOMIRO JOSE DE LIMA
ADVOGADOS	: VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
	LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
	DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: LUÍSA NÓBREGA PASSOS - SP424142

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO EDUCACIONAL. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO NO MOMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO ANTERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De início, o Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente ao pagamento de honorários advocatícios recursais, no julgamento dos embargos de declaração. Portanto, inexiste omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. "A majoração dos honorários advocatícios a título de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso, pressupondo, a toda evidência, uma base de cálculo anterior a ser majorada." (AgInt no REsp n. 2.112.593/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

3. No caso, a fixação da verba honorária sucumbencial foi postergada para a fase de liquidação, em função do provimento do apelo da parte recorrente, o que ensejou a inversão do ônus da sucumbência.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604016 - SP (2024/0126708-6)

RELATOR	: MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE	: GENY DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVANTE	: ADELAIDE MARIA GOMES COELHO GODOY
AGRAVANTE	: ANDRÉA RODRIGUES RIBEIRO
AGRAVANTE	: ANGELA MARIA LIMBERG
AGRAVANTE	: ANGELA MARIA TONIOLO SARNI
AGRAVANTE	: APARECIDA MARIA DA SILVA LIMA
AGRAVANTE	: CECILIA LASALVIA FRANCESCHINI
AGRAVANTE	: CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA
AGRAVANTE	: CLEONICE TROMBINE COUTINHO
AGRAVANTE	: JOSE PASTOR
AGRAVANTE	: LOURDES TAVARES DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: MAGDA TREVIZAN
AGRAVANTE	: MARCOS MATEUS VICENTE
AGRAVANTE	: MARIA AMELIA CAVALLARI GONCALVES
AGRAVANTE	: MARIA CONSUELO AVELINO BORGES
AGRAVANTE	: MARIA IZOLETE SCAVASSIN BELLESIA
AGRAVANTE	: MARIA OLIMPIA VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA RITA VIEIRA DE MELLO
AGRAVANTE	: MARIA TEREZA CAVASSUTI DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARISA BOLGHERONI DOS REIS
AGRAVANTE	: MARTHA FARIA DE CAMPOS
AGRAVANTE	: NEUZA DE PADUA FLEURY AFONSO
AGRAVANTE	: NILSON PASSONI
AGRAVANTE	: RITA DE CASSIA COCCARO
AGRAVANTE	: RUTH DOLORES DE LEONE
AGRAVANTE	: SHIRLEY ESPER KALLAS CINTRA
AGRAVANTE	: SILVIA REGINA ZANELA LIMA VELANGA
AGRAVANTE	: SILVIO PEREIRA GUIMARAES
AGRAVANTE	: TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: VALDOMIRO JOSE DE LIMA
ADVOGADOS	: VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
	LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
	DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: LUÍSA NÓBREGA PASSOS - SP424142

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO EDUCACIONAL. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO NO MOMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO ANTERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De início, o Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente ao pagamento de honorários advocatícios recursais, no julgamento dos embargos de declaração. Portanto, inexistente omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. "A majoração dos honorários advocatícios a título de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso, pressupondo, a toda evidência, uma base de cálculo anterior a ser majorada." (AgInt no REsp n. 2.112.593/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

3. No caso, a fixação da verba honorária sucumbencial foi postergada para a fase de liquidação, em função do provimento do apelo da parte recorrente, o que ensejou a inversão do ônus da sucumbência.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por GENY DE OLIVEIRA RAMOS e OUTROS contra a decisão monocrática de minha lavra que conheceu parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, fundamentada na impossibilidade de se majorar os honorários advocatícios recursais (fls. 588-591).

Sustenta a Agravante, em síntese, o seguinte (fls. 596-601):

I - No tocante à alegação de afronta ao CPC. 1.022, diferentemente do aduzido pela decisão ora objurgada, verifica-se, claramente, a afronta ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015, na medida em que, no caso em tela, o v. acórdão recorrido, ao julgar o segundo recurso de embargos de declaração opostos, não enfrentou os argumentos aduzidos no recurso de embargos de declaração anteriormente oposto, os quais seriam capazes de infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal a quo.

Conforme aduzido no recurso especial, em face do v. acórdão julgador da apelação, os Autores opuseram embargos de declaração, demonstrando omissão na fixação dos honorários recursais em favor dos patronos dos autores, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11º, do CPC.

Todavia, ao julgar os declaratórios, o tribunal de origem deixou de enfrentar os argumentos exarados pelos autores, limitando -se a elencar os fundamentos do acórdão anterior, bem como, a aduzir que os autores estariam pretendendo a mera obtenção de efeitos infringentes, e que a decisão não se ressentir

ia de qualquer mácula – mantendo-se, portanto, a omissão.

[...]

II - Ademais, a contrariedade ao artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC ocorreu porque o v. acórdão rechaçou a fixação de honorários recursais em favor dos patronos dos autores, sob o entendimento de que: “A possibilidade de majoração da verba honorária com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, em caso de provimento do recurso, tem sido rejeitada na Câmara e de acordo com reiterada posição do STJ a respeito”, uma vez que “Os honorários advocatícios recursais aplicam-se aos casos de não conhecimento e de improvimento, já que na hipótese de provimento é devolvido ao julgador o integral redimensionamento da sucumbência”, consoante entendimento verificado nos EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j.04/04/2017.

[...]

Ainda, não há incompatibilidade de fixação de honorários recursais (majoração da verba honorária em fase recursal) nos casos em que a verba honorária principal é fixada nos termos do artigo 85, §4º, II, do CPC. O fato de a sentença ser ilíquida e a definição do percentual da verba honorária principal somente poder ocorrer quando liquidado o julgado não é óbice à fixação de honorários recursais pelo tribunal, na medida em que é possível, desde logo, já estabelecer o percentual ou o quantum a ser majorado do valor que futuramente será arbitrado pelo juízo de liquidação, estabelecendo-se, por exemplo, a majoração em um valor fixo ou mesmo em um percentual sobre o valor que será arbitrado, sempre com a ressalva de que não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fls. 610-611).

É o relatório.

VOTO

De início, o Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente ao pagamento de honorários advocatícios recursais, no julgamento dos embargos de declaração (fls. 509-511). Portanto, inexistente omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

No mais, a recente jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação".

Eis o inteiro teor do precedente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 85, § 11, DO CPC - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL OU TOTAL DO RECURSO, AINDA QUE MÍNIMA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pressuposto da majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal, tal como estabelecida no art. 85, § 11, do CPC, a infrutuosidade do recurso interposto, assim considerado aquele que em nada altera o resultado do julgamento tal como provindo da instância de origem.

2. Fincada a premissa, não faz diferença alguma, para fins de aplicação da regra legal de majoração dos honorários em grau recursal, se o recurso foi declarado incognoscível ou integralmente desprovido: ambas as hipóteses equivalem-se juridicamente para efeito de majoração da verba honorária prefixada, já que nenhuma delas possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, e o recurso interposto, ao fim e ao cabo, em nada beneficiou o recorrente.

3. Sob o mesmo raciocínio, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em situação concreta na qual o recurso tenha sido proveitoso à parte que dele se valeu. A alteração do resultado do julgamento, ainda que mínima, é decorrência direta da interposição do recurso, configurando evidente contrassenso punir o recorrente pelo êxito obtido com o recurso - ainda que mínimo ou limitado a capítulo secundário da decisão recorrida, a exemplo dos que estabelecem os consectários de uma condenação.

4. Jurisprudência da Corte Especial e das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido da incidência do art. 85, § 11, do CPC apenas nos casos de não conhecimento ou total desprovimento do recurso. Precedentes citados: AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 984.256/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; EDcl no REsp n. 1.919.706/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.095.028/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.201.642/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.

5. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi do julgado paradigmático: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."

6. Solução do caso concreto: acórdão recorrido que promove a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal e em desfavor do INSS mesmo tendo havido parcial provimento do recurso de apelação interposto pela autarquia, o que se fez de modo a alterar o percentual estabelecido na sentença a título de verba honorária (redução de 20% para 10% sobre o total de parcelas vencidas). Tendo ocorrido alteração do resultado do julgamento por decorrência direta e exclusiva do recurso de apelação interposto, reconhece-se que o tribunal de origem conferiu interpretação ao art. 85, § 11, do CPC em desconformidade com aquela preconizada pelo STJ, impondo-se a reforma do julgamento.

7. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023.)

No caso, a fixação da verba honorária sucumbencial foi postergada para a fase de liquidação, em função do provimento do apelo da parte recorrente, o que ensejou a inversão do ônus da sucumbência.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL PELA CORTE A QUO. MAJORAÇÃO A TÍTULO DE HONORÁRIOS RECURSAIS NO MOMENTO DA FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO ANTERIOR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A majoração dos honorários advocatícios a título de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso, pressupondo, a toda evidência, uma base de cálculo anterior a ser majorada. No caso, a fixação da verba honorária sucumbencial ocorreu no acórdão recorrido, prolatado Colegiado a quo.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.112.593/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA FIXADA NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. JUÍZO DE ORIGEM DEVE DEFINIR O VALOR DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Inviável a esta Corte Superior a majoração dos honorários advocatícios na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, pois a jurisprudência do STJ orienta não ser "[...] devida a fixação do quantum relativo aos honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando a sentença proferida não for considerada líquida pelo julgador" (REsp 1.749.892/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/10/2018).

2. Por ocasião da liquidação da sentença, o juízo de origem deverá fixar a verba honorária levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto no art. 85, §§ 2º a 6º, do CPC/2015 e respeitando os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º desse mesmo dispositivo legal.

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.307.267/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma,

julgado em 20/4/2021, DJe de 28/4/2021.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.604.016 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0126708-6

Número de Origem:

00009617220228260000 00343450220178260000 00378604520178260000 10460695020198260053
1046069502019826005350000 1046069502019826005350001 1046069502019826005350003
20190001079904 20210000085579 20210000263526 20210000666587 20230000377727
20230000621714 22176672020198260000 9617220228260000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GENY DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVANTE	: ADELAIDE MARIA GOMES COELHO GODOY
AGRAVANTE	: ANDRÉA RODRIGUES RIBEIRO
AGRAVANTE	: ANGELA MARIA LIMBERG
AGRAVANTE	: ANGELA MARIA TONIOLO SARNI
AGRAVANTE	: APARECIDA MARIA DA SILVA LIMA
AGRAVANTE	: CECILIA LASALVIA FRANCESCHINI
AGRAVANTE	: CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA
AGRAVANTE	: CLEONICE TROMBINE COUTINHO
AGRAVANTE	: JOSE PASTOR
AGRAVANTE	: LOURDES TAVARES DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: MAGDA TREVIZAN
AGRAVANTE	: MARCOS MATEUS VICENTE
AGRAVANTE	: MARIA AMELIA CAVALLARI GONCALVES
AGRAVANTE	: MARIA CONSUELO AVELINO BORGES
AGRAVANTE	: MARIA IZOLETE SCAVASSIN BELLESIA
AGRAVANTE	: MARIA OLIMPIA VIEIRA DA SILVA

AGRAVANTE : MARIA RITA VIEIRA DE MELLO
AGRAVANTE : MARIA TEREZA CAVASSUTI DE SOUZA
AGRAVANTE : MARISA BOLGHERONI DOS REIS
AGRAVANTE : MARTHA FARIA DE CAMPOS
AGRAVANTE : NEUZA DE PADUA FLEURY AFONSO
AGRAVANTE : NILSON PASSONI
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA COCCARO
AGRAVANTE : RUTH DOLORES DE LEONE
AGRAVANTE : SHIRLEY ESPER KALLAS CINTRA
AGRAVANTE : SILVIA REGINA ZANELA LIMA VELANGA
AGRAVANTE : SILVIO PEREIRA GUIMARAES
AGRAVANTE : TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : VALDOMIRO JOSE DE LIMA
ADVOGADOS : VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LUÍSA NÓBREGA PASSOS - SP424142
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GENY DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVANTE : ADELAIDE MARIA GOMES COELHO GODOY
AGRAVANTE : ANDRÉA RODRIGUES RIBEIRO
AGRAVANTE : ANGELA MARIA LIMBERG
AGRAVANTE : ANGELA MARIA TONIOLO SARNI
AGRAVANTE : APARECIDA MARIA DA SILVA LIMA
AGRAVANTE : CECILIA LASALVIA FRANCESCHINI
AGRAVANTE : CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA
AGRAVANTE : CLEONICE TROMBINE COUTINHO
AGRAVANTE : JOSE PASTOR
AGRAVANTE : LOURDES TAVARES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MAGDA TREVIZAN
AGRAVANTE : MARCOS MATEUS VICENTE
AGRAVANTE : MARIA AMELIA CAVALLARI GONCALVES
AGRAVANTE : MARIA CONSUELO AVELINO BORGES
AGRAVANTE : MARIA IZOLETE SCAVASSIN BELLESIA
AGRAVANTE : MARIA OLIMPIA VIEIRA DA SILVA

AGRAVANTE	: MARIA RITA VIEIRA DE MELLO
AGRAVANTE	: MARIA TEREZA CAVASSUTI DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARISA BOLGHERONI DOS REIS
AGRAVANTE	: MARTHA FARIA DE CAMPOS
AGRAVANTE	: NEUZA DE PADUA FLEURY AFONSO
AGRAVANTE	: NILSON PASSONI
AGRAVANTE	: RITA DE CASSIA COCCARO
AGRAVANTE	: RUTH DOLORES DE LEONE
AGRAVANTE	: SHIRLEY ESPER KALLAS CINTRA
AGRAVANTE	: SILVIA REGINA ZANELA LIMA VELANGA
AGRAVANTE	: SILVIO PEREIRA GUIMARAES
AGRAVANTE	: TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: VALDOMIRO JOSE DE LIMA
ADVOGADOS	: VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
	LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
	DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: LUÍSA NÓBREGA PASSOS - SP424142

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025